



**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 174/XIII/4.^a
(GOV), QUE REFORMULA E AMPLIA O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA
ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (SIOE)**

As propostas aqui apresentadas abordam dois pontos específicos distintos. Primeiro, a sujeição ou não do Banco de Portugal ao SIOE e segundo, o direito à greve e ao anonimato dos grevistas.

1. Quando foi instituído em 2011 o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) aplicava-se apenas às entidades que integravam o universo institucional das administrações públicas em contas nacionais (artº 2º da Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro). Depois o seu âmbito foi alargado em sede de OE2013 (Lei 66-B 2012 de 31 de Dezembro) ao setor empresarial do Estado, regional, intermunicipal e municipal bem como “às demais pessoas colectivas públicas”.

A Proposta de Lei n.º 174/XIII/4.^a prevê explicitamente no seu art. 2.º/1 a sujeição também do Banco de Portugal ao Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), o que representa uma inovação substancial em relação ao que tem sido a interpretação da Lei 57/2011 na sua redação actual.¹

Por um lado, o Banco de Portugal, contrariamente ao que é por vezes afirmado, não é uma entidade administrativa independente, é, sim, em termos formais uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial (art. 1.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal), que não integra as administrações públicas em contas nacionais, tendo, portanto, um enquadramento especial que lhe procura assegurar uma independência de gestão dos seus recursos humanos (como garantia de independência perante o Governo) que não se coaduna com as finalidades que o SIOE pretende alcançar. De resto, pelo art. 10.º da Proposta de Lei, que prevê sanções em caso de incumprimento, verifica-se que todo ele está redigido pensando nas entidades que pertencem às administrações públicas em contas nacionais e não ao setor público na sua globalidade. Incumprimento dos deveres de reporte decorrentes do SIOE poderá implicar a aplicação de sanções ao Banco de Portugal, algo que manifestamente poderia afrontar a lógica de independência do Banco de Portugal decorrente da Constituição, do direito nacional, do direito da União Europeia, nomeadamente referente ao Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Por outro lado, note-se que algumas das informações que o SIOE reformulado vai exigir ao Banco de Portugal já são atualmente transmitidas, num enquadramento legal e institucional distinto, através do Relatório Único à administração do trabalho² e do Relatório do Conselho de Administração do Banco de

1 Sublinhe-se que no passado o Banco de Portugal tem sido instado a prestar informações no âmbito do SIOE e sempre tem defendido a não aplicação da Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro, sem que nunca tal posição tenha merecido contestação.

2 Obrigatório à luz do Código do Trabalho e concretizado designadamente pela Portaria n.º 55/2010,



Portugal sobre a atividade e contas, pelo que esta alteração proposta pelo Governo parece ser dispensável.

A presente proposta de alteração, sem pôr em causa a estrutura da proposta do Governo, pretende apenas retomar o espírito que consta atualmente da Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro, e que constava, também, numa fase inicial do anteprojeto desta proposta do Governo, propondo-se a exclusão do Banco de Portugal do âmbito de aplicação da Lei que enquadra e regula o SIOE.

2. O direito à greve é um direito inquestionável dos trabalhadores e um excesso de divulgação de informação por parte das entidades empregadoras públicas que possa ser considerado como pondo em causa esse direito através da redução da anonimidade perante terceiros da informação prestada, que é o espírito da Lei, pode e deve ser evitado. Quando um serviço tiver, digamos apenas oito pessoas, e quatro tenham feito greve a possibilidade de essas quatro pessoas serem identificadas é muito grande. De forma a melhor preservar a informação prestada no âmbito das greves propõe-se que não haja reporte de informação ao nível de uma unidade empregadora com dez ou menos trabalhadores. Nestes casos, a proposta apresentada, embora não o explicita só permite duas soluções. Ou existe uma unidade empregadora com mais de dez trabalhadores que a integra e a informação a ser partilhada através do SIOE é consolidada ao nível desta unidade, ou não existe e não será prestada informação. Só assim se assegura, com alguma razoabilidade, a compatibilidade entre a manutenção de um anonimato efetivo e por outro lado o apuramento quase global da validade das estatísticas de greves.

Face ao exposto e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 174/XIII/4.ª, que reformula e amplia o SIOE:

«Artigo 2.º

[...]

1 - A presente lei aplica-se aos órgãos de soberania e respetivos órgãos e serviços de apoio, aos órgãos e serviços da Administração direta, indireta e autónoma, às demais entidades das regiões autónomas e das autarquias locais, às entidades intermunicipais, às empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, municipais e intermunicipais, ~~ao Banco de Portugal~~, às entidades administrativas independentes e a outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, às sociedades não financeiras e financeiras públicas bem como às demais pessoas coletivas públicas e outras entidades que integrem ou venham a integrar o setor público.

2 -A presente lei não se aplica às associações públicas profissionais e ao Banco de Portugal.»

Artigo 8.o

Informação sobre greves

1 – (...)

2- (...)

de 21 de Janeiro.



3 – Para efeitos dos números anteriores não haverá reporte de informação sobre a greve ao nível de unidades empregadoras com dez ou menos trabalhadores sendo a mesma veiculada ao nível da unidade orgânica que a integre com mais de dez trabalhadores caso exista.

4 - (anterior 3) - (...).

5 - (anterior 4) - (...).

6 - (anterior 5) - (...).

Assembleia da República, dia 30 de Maio de 2019

Paulo Trigo Pereira

(deputado não inscrito)